



Salvador, 22 de Março de 2021.

Ofício ASTRAM, Nº. 015/2021.

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCUS VINICIUS PASSOS RAIMUNDO

Superintendente da TRANSALVADOR.

Assunto: Relação atualizada de todos os servidores que solicitaram aposentadoria desde Janeiro de 2016.

Prezado,

Sirvo-me do presente, na qualidade de Diretor Presidente da **Associação dos Servidores em Transporte e Trânsito do Município - ASTRAM**, no uso de suas atribuições, visando resguardar os interesses dos seus associados ao acesso às informações e documentos constantes dos órgãos públicos, ato legitimado pelo artigo 8º, inciso III da Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 8º- É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou **administrativas**; (grifos nossos)

Nesta senda, dispensada a exigência de autorização específica para agir (STF, 1.ª Turma, RE-364.051/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 08.10.2004) e consoante dispõe o artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, as associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano têm legitimidade, para defender os interesses dos associados.

Outrossim, o acesso a informação é direito fundamental regulado pela Constituição Federal, em seu Art. 37, parágrafo 3º, inciso II, vejamos:

TRANSALVADOR - PROTOCOLO
Data: 22/03/2021
Hora: 14:25
A. [Assinatura]

[Assinatura]



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

[...]

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Salienta-se ainda que, cabe à Administração Pública, na forma do artigo 216, § 2º, da Carta Magna, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quanto dela necessitem.

Ademais, de forma assertiva, para regulamentar o acesso às informações previstas nos dispositivos acima indicados, foi promulgada a Lei nº 12.527/2011, que subordina os entes públicos (artigo 1º, § único, inciso II) a assegurarem o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública (artigo 3º), *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com o fim de garantir o acesso a informações previsto no [inciso XXXIII do art. 5º](#), no [inciso II do § 3º do art. 37](#) e no [§ 2º do art. 216 da Constituição Federal](#).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

[...]



II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios....

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública.

Mesmo sendo inquestionável que o acesso às informações é direito fundamental constitucionalmente garantido, a fim de elucidar possíveis dúvidas e/ou questionamento sobre o tema, foi sancionado o Decreto 7.724/2012, que regulamenta a Lei nº 12.527/2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.

Neste diapasão, demonstrada a legitimidade da ASTRAM, representada pelo seu Diretor Presidente que esta subscreve bem como o direito à informação que ora requisita, **relação atualizada de todos os servidores que solicitaram aposentadoria desde Janeiro de 2016, indicando as que foram deferidas, bem como as que ainda não obtiveram o deferimento, constando nome completo, matrícula e numero de processo.**



Tal pleito tem amparo na Lei nº 12.527/11, em seu art. 11, parágrafo 1º, onde estabelece que o prazo para o órgão ou entidade pública conceder o acesso às informações solicitadas será de 20 (vinte) dias, quando não for possível conceder o acesso imediato:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

§ 3º Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio requerente possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso,

prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.



§ 5o A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

§ 6o Caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.

Conforme dito alhures, resta clara a pertinência do pleito, posto que permita a ASTRAM, representante dos servidores em transporte e trânsito, ter ciência dos atos praticados.

Certos de que serão adotadas as medidas necessárias para o fiel cumprimento do direito ora requerido, renovamos os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Luiz Bahia Neto
Presidente da ASTRAM